

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

**PARECER Nº 1140 - A/2018 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO:** NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA.

**FINALIDADE:** Manifestação quanto à análise da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 161/2017 – SESMA/PMB.

**DOS FATOS:**

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 1683453, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 161/2017 – SESMA/PMB.

**DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto à prorrogação da vigência contratual e análise da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 161/2017 – SESMA/PMB, celebrado com a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, CNPJ/MF nº 34.597.955/0004-32, cujo objeto é a prorrogação da vigência do contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 28/06/2018, com término previsto para o dia 28/06/2019, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:  
*Capítulo III*  
*DOS CONTRATOS*

## NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

### *Seção I*

#### *Disposições Preliminares*

(...)

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

*“II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitadas há sessenta meses;”.*

(...)

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

(...)

(...)

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência.*

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:”*

(...)

*“II - por acordo das partes”*

Conforme se observa a prorrogação da vigência é admitida desde que enquadra na situação prevista na norma legal, e que justificada por escrito devidamente autorizada pela autoridade competente. Considerando a extrema necessidade de suprimento dos gases medicinais essenciais à terapia e suporte a vida, para serem utilizados nos estabelecimentos de Saúde de Belém.

Conforme análise nos autos constatou-se que a Minuta do Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 161/2017 – SESMA/PMB, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 988-A/2018 - NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do termo aditivo (prorrogação por mais doze meses), da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das demais cláusulas.

## **CONCLUSÃO:**

### NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses bem como a Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 161/2017 – SESMA/PMB, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto a Minuta do Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 161/2017 – SESMA/PMB encontra-se apta a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade.

#### MANIFESTA-SE:

- a) Pela apresentação dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa no ato da celebração do termo aditivo;
- b) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 161/2017 – SESMA/PMB como a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**;
- c) Pela publicação do Extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 28 de junho de 2018.

**MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA**  
Assessor Superior – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

**ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO**  
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA